



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.210-A, DE 2020

(Do Sr. Rafael Motta)

Inclui o § 2º ao artigo 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para estabelecer o significado da expressão "preço à vista"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Rafael Motta)

Inclui o § 2º ao artigo 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para estabelecer o significado da expressão “preço à vista”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art.

2º.....

.....

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se preço à vista o valor total do produto ou do serviço pago em uma única parcela, independentemente do instrumento de pagamento utilizado.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Em meio à pandemia da Covid-19, com lojas fechadas e pessoas trabalhando em casa, o comércio eletrônico surgiu como uma alternativa de sucesso para a manutenção do distanciamento social, conquistando novos adeptos.

De acordo com o recente levantamento realizado pela Compre&Confie, empresa de inteligência de mercado para o comércio eletrônico, as vendas pela internet no Brasil cresceram 71% nos 90 dias iniciais da pandemia no país, chegando a R\$ 27,3 bilhões movimentados. Foram feitos 68,9 milhões de pedidos, um aumento de 82,1% em comparação com o mesmo intervalo de tempo em 2019.

De acordo com a Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (Abcomm), estima-se que o e-commerce ganhou ao menos quatro milhões de novos clientes, que devem manter o hábito mesmo após a reabertura e a vacina.

Diante desse cenário, torna-se obrigatório estabelecer legislação mais específica para proteger essa imensa parcela de novos consumidores que se encontra confusa e indefesa diante de práticas comerciais inovadoras, porém muitas vezes abusivas.

A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que regula as condições de oferta e de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, foi alterada em 2017 para incluir a forma de apresentação dos preços no comércio eletrônico. Vejamos:

“Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - no comércio eletrônico, mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze. (Incluído pela Lei nº 13.543, de 2017)”

No entanto a alteração não foi suficiente para evitar práticas abusivas, uma vez que a norma não deixa claro o que significa a expressão “preço à vista”.

Assim, apresentamos o projeto de lei em tela para inserir na Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, o significado da expressão “preço à vista”. O estabelecimento do significado de “preço à vista” é de suma importância para evitar armadilhas publicitárias, pois é comum no comércio eletrônico a divulgação do preço com desconto para o pagamento com boleto eletrônico ou cartão de crédito exclusivo da loja, gerando surpresas indesejadas ao consumidor quando vai finalizar a compra *on-line* e percebe que o pagamento feito à vista com qualquer outro instrumento tem acréscimo.

No entanto, essa prática vai de encontro com a Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei no 10.962, de 11 de outubro de 2004. Isso, porque a referida Lei, permite que a diferenciação seja realizada por meio de descontos, não de acréscimos. Senão, vejamos:

Art. 2º A Lei no 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Por isso, ao deixarmos claro que o preço à vista é o valor total do produto ou do serviço pago em uma única parcela, independentemente do instrumento de pagamento utilizado, estaremos preenchendo uma lacuna na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislação que dá espaço para práticas abusivas com o consumidor e, também com o mercado, por concorrer de forma desleal ao atrair o cliente de forma enganosa.

Dessa forma, fica claro que a prática correta é divulgar o preço à vista do produto ou do serviço ofertado, independentemente do instrumento de pagamento utilizado e, caso haja descontos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, o fornecedor deverá informar em local visível.

Diante de todo o exposto e confiante na importância dessa mudança a fim de proporcionar transparência nas relações de consumo e garantir a efetividade do direito do consumidor, espero contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020

Deputado **RAFAEL MOTTA**
PSB/RN



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras;

III - no comércio eletrônico, mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.543, de 19/12/2017\)](#)

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 2º-A. Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de medicamentos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.175, de 21/10/2015\)](#)

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

.....

.....

LEI Nº 13.455, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ilan Goldfajn

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.210, DE 2020

Inclui o § 2º ao artigo 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para estabelecer o significado da expressão "preço à vista".

Autor: Deputado RAFAEL MOTTA

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.210, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Rafael Motta, tem por objetivo incluir um § 2º ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para nele dispor sobre o significado da expressão "preço à vista".

No texto de justificação, o autor da proposição sustenta que a declinação legal do significado de preço à vista "é de suma importância para evitar armadilhas publicitárias, pois é comum no comércio eletrônico a divulgação do preço com desconto para o pagamento com boleto eletrônico ou cartão de crédito exclusivo da loja, gerando surpresas indesejadas ao consumidor quando vai finalizar a compra on-line e percebe que o pagamento feito à vista com qualquer outro instrumento tem acréscimo".

Alega ainda que, "ao deixarmos claro que o preço à vista é o valor total do produto ou do serviço pago em uma única parcela, independentemente do instrumento de pagamento utilizado, estaremos preenchendo uma lacuna na legislação que dá espaço para práticas abusivas com o consumidor e, também com o mercado, por concorrer de forma desleal ao atrair o cliente de forma enganosa".



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219330553800>

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD).

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, compreendido entre 19/4/2021 e 29/4/2021, não foram apresentadas Emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame nos parece absolutamente oportuna e de grande relevância e, ao nosso ver, está a merecer a aprovação por parte desta Comissão.

Como bem destacado pelo autor da proposição, a falta de um conceito legal de “preço à vista” tem dado margem para abusos e verdadeiro jogos de palavras por parte de fornecedores mal-intencionados. Infelizmente, tem sido cada vez mais comum que o consumidor, no ato de finalização de sua compra, seja surpreendido com a informação de que o preço que lhe foi inicialmente apresentado como “à vista”, na verdade acaba tendo algum tipo de acréscimo em função do instrumento de pagamento escolhido.

Para endereçar uma solução para esse problema, o PL ora examinado busca estabelecer um conceito legal de “preço à vista”, propondo que ele seja definido como “o valor total do produto ou do serviço pago em uma única parcela, independentemente do instrumento de pagamento utilizado”.

Entendemos que a solução proposta é adequada e certamente contribuirá para uma maior transparência na forma de estipulação e apresentação do preço de produtos e serviços que são apresentados ao consumidor, razão pela qual somos pela aprovação da presente proposição.

Não obstante, consideramos ser necessário um pequeno ajuste no texto original, exclusivamente para fins de atendimento à boa técnica



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219330553800>



legislativa. Referimo-nos aqui à necessidade de que, além de incluir um §2º, o texto também promova a renumeração formal do atual parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004. Por essa razão, apresentamos a anexa Emenda para ajustar esse pequeno mas importante detalhe.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.210, de 2020, e da Emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-7339



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219330553800>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.210, DE 2020

Inclui o § 2º ao artigo 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para estabelecer o significado da expressão "preço à vista".

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5.210, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art.
2º.....
.....

§ 1º Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se preço à vista o valor total do produto ou do serviço pago em uma única parcela, independentemente do instrumento de pagamento utilizado.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-7339



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219330553800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.210, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.210/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno - Presidente, Felipe Carreras e Jorge Braz - Vice-Presidentes, Ivan Valente, Joice Hasselmann, Leda Sadala, Márcio Marinho, Pedro Augusto Bezerra, Uldurico Junior, Weliton Prado, Bozzella, Celina Leão, Darci de Matos, Francisco Jr., Gilson Marques, José Nelto, Júlio Delgado, Paulo Pimenta, Pedro Vilela, Ricardo Izar, Ricardo Silva e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219347450800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 5.210, DE 2020

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5.210, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art.

2º.....

.....

§ 1º Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se preço à vista o valor total do produto ou do serviço pago em uma única parcela, independentemente do instrumento de pagamento utilizado." (NR)

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218409372100>

